

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
CONCURSO DE PROMOÇÃO - RECURSOS – 2013.2

INTERESSADO	NÚMERO DO RECURSO	SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES	PARECER DA COMISSÃO	CTCS	CSAGU
1. RAQUEL FROTA FONTENELLE SOUSA	1634	Postula seja atribuída a pontuação referente ao título de pós-graduação (req. 25795), indeferido por ausência de comprovação da data de apresentação do TCC.	PROVIMENTO: Promoção. 2ª categoria para a 1ª categoria. Comprovação de conclusão de pós-graduação. Aprovação do trabalho de conclusão do curso - TCC em data compreendida no período avaliativo.	De acordo com o parecer da Comissão, pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal da apresentação do TCC em data compreendida no período avaliativo.	
2. JOSIALDO APARECIDO BATISTA FERREIRA	1642 e 1644	Postula o processamento da pontuação por exercício contínuo de magistério superior decorrente de solicitação já provida (req. 25936). Requer ainda pontuação por exercício de encargo de substituto do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no estado do Acre (req.	PERDA DE OBJETO (recurso n.º 1642): Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Exercício contínuo de magistério superior. Ausência de dados no sistema AGUpromoções. Correção de ofício. Perda de objeto. PROVIMENTO PARCIAL (recurso 1644): Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Substituição do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Acre.	De acordo com o parecer da Comissão pela perda do objeto quanto ao recurso 1642, tendo	

		26939)	<p>Comprovação. Recurso parcialmente provido. Em diligência junto à COGEP confirmou-se o período alegado (4 anos de substituição, de 20/04/2009 até o momento atual). Reconhecimento do período, sem, contudo, atribuir pontuação ao candidato em relação ao segundo período (últimos dois anos) de substituição tendo em vista precedente do CSAGU que veda a cumulação de pontuação relativa ao art. 16 da Resolução 11/2008.</p>	<p>em vista que a não atribuição de ponto no sistema pelo título de exercício de magistério deu-se em razão de incorreção cadastral que pode ser corrigida de ofício pela Comissão de Promoção.</p> <p>Quanto ao recurso n.º 1644 a CTCS entendeu que se faz necessário diligenciar junto ao setor de recursos humanos, com a finalidade de comprovar o período em que a recorrente exerceu o encargo de substituto. Suspenso o julgamento nesse ponto para realização</p>	
--	--	--------	---	--	--

				<p>da diligência e posterior inclusão em pauta eletrônica. Sendo confirmado o período o recurso estará automaticamente provido. Em diligência foi confirmado o período alegado, todavia foi verificado que o candidato possui dois períodos completos (4 anos) de substituição do cargo de Substituição do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Acre.</p> <p>Recurso parcialmente provido.</p>	
3. SIDNEY CASTANHO SCHOLT	1652	Postula a pontuação por exercício de encargo de substituto do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Maringá/PR no período	IMPROVIMENTO (ELI): Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Encargo de Substituto do Procurador-Seccional da fazenda Nacional em Maringá/PR.	De acordo com o parecer da comissão pelo	

		de 17/02/2011 a 15/04/2014 (req. 26939). Apresenta documentos.	Comprovação. Recurso improvido, já que o triênio de substituição ocorreu após o termo final do período avaliativo, não havendo, portanto, pontuação no atual concurso de promoção.	improvemento já que o triênio de substituição do Procurador-Sectional da fazenda Nacional em Maringá/PR ocorreu após o termo final do período avaliativo, não havendo, portanto, pontuação no atual concurso de promoção.	
4. FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES PAES DE BARROS FILHO	1661	Postula o cômputo de 10 pontos pelo exercício de cargo em comissão de Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na 3ª Região (DAS3) por prazo superior a 4 anos.	IMPROVIMENTO. Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Exercício do cargo em comissão de Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na 3ª Região. DAS 3. Art. 16, III, da Resolução CSAGU n. 11/2008. Prazo superior a 4 anos. Na linha entendimento consolidado do CSAGU, não é possível a cumulação de DAS ou períodos de um mesmo DAS para um único período avaliativo. Recurso improvido.	A CTCS entendeu, na linha de seu entendimento consolidado, que não é possível a cumulação de DAS ou períodos de um mesmo DAS para um único período avaliativo. Recurso improvido.	
5. RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA	1666	Postula o cômputo da pontuação relativa à conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Tributário pela Faculdade Internacional Signorelli (req. 21660) improvido por comissão anterior, mas	PERDA DE OBJETO (ELI): Promoção. 1ª categoria para categoria especial. Apresentação de requerimento na forma do item 5.3 do edital CSAGU n. 13/2014 (Anexo iii). Omissão quanto à análise de título improvido em certames anteriores. Correção de ofício.	De acordo com o parecer da Comissão pela perda do objeto , tendo	

<p>VASCONCELLOS</p>		<p>reiterado no presente certame.</p>		<p>em vista que o indeferimento anterior do título decorreu do fato de que a conclusão do curso de pós-graduação ocorreu em data posterior ao período avaliativo dos certames de 2012.2 e 2013.1. No presente concurso, a conclusão de curso de pós-graduação atende os critérios de admissibilidade.</p>	
<p>6. RHAINA LEANDRO ELLERY HULAND</p>	<p>1668 e 1669</p>	<p>Postula seja atribuída a pontuação referente ao título de pós-graduação, indeferido por ausência de comprovação da data de apresentação do TCC.</p>	<p>PROVIMENTO (ELI): Promoção. 2ª categoria para 1ª categoria. Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Administração Pública. Apresentação de parecer de avaliação do trabalho de conclusão do curso – TCC. Documento apto a comprovar a entrega do TCC no período avaliativo. Recurso provido. PERDA DE OBJETO (ELI): Recurso duplicado. Perda de objeto.</p>	<p>De acordo com o parecer da Comissão, pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal da apresentação</p>	

				do TCC em data compreendida no período avaliativo.	
7. AMANDA ALEIXO DE ASSIS	1677 e 1678	Postula seja atribuída a pontuação referente aos títulos de pós-graduação indeferidos por ausência de comprovação da data de apresentação do TCC.	PROVIMENTO (ELI): Promoção. 2ª categoria para 1ª categoria. Cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Constitucional e em Direito Administrativo. Apresentação de declaração na qual consta a data de entrega do TCC compreendida no período avaliativo. Recursos providos.	De acordo com o parecer da Comissão, pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal da apresentação do TCC em data compreendida no período avaliativo.	
8. JULIANA LEAL MARKUSONS MARCHIORI	1650	Postula seja atribuída pontuação por participação em obra coletiva (req. 25945).	PROVIMENTO (ELI): Promoção. 2ª categoria para 1ª categoria. Participação em obra coletiva. Comprovação. Recurso provido.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação da participação em publicação de obra coletiva que preenche os requisitos do art. 13, II da Resolução CSAGU	

				11/2008.	
9. CARLA MARIA DE MEDEIROS PIRÁ	1688	<p>Postula seja atribuída a pontuação referente ao curso de pós-graduação em Direito Processual Civil ministrado pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em convênio com a Advocacia Geral da União.</p> <p>Na fase de habilitação de títulos a candidata juntou penas o certificado de conclusão do curso e respectivo histórico escolar, sem que houvesse nenhuma menção nesses documentos de eventual convênio com a Escola da AGU. Assim, os documentos inicialmente juntados não foram suficientes a comprovar o preenchimento do requisito do art. 12 da Resol. 11/2008 de que a Instituição deve ser reconhecida pelo MEC ou ser vinculada aos órgãos da Administração Pública Federal. No caso, a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo seria vinculada apenas à administração pública estadual.</p>	<p>PROVIMENTO (ELI): Promoção. 2ª categoria para 1ª categoria. Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Convênio entre a União (AGU) e o Estado de São Paulo (PGE). Comprovação de escola superior vinculada a órgão da administração pública federal. Recurso provido.</p>	<p>A CTCS entendeu que, como o curso é vinculado ao Poder Público Estadual e credenciado na Secretaria Estadual de Educação, estaria está equiparado aos reconhecidos pelo MEC, nos termos da LDB, já que, nesses casos, a fiscalização compete ao próprio Poder Público estadual. Recurso provido.</p>	
10. MONICA OLIVEIRA DA COSTA	1654	<p>Postula: (I) seja atribuída pontuação a duas publicações de artigo de autoria individual (s. 22085 e 22087); (II) Seja atribuída pontuação a participação em obra coletiva (s.22092), (III) Reanálise de título cadastrado em duplicidade (s. 16000, 15996, 15998); (IV) A reapreciação de título com status de “utilizado” no sistema AGU e consideração dos pontos para promoção para a categoria especial (s.14762, 13433, 13225, 13228 e 13231); (V) Seja reanalisada solicitação de</p>	<p>Houve omissão da Comissão de Promoção quanto a análise de parte do recurso da candidata (solicitações n.º n.ºs 15993, 15996, 15998, 15994, 26128, 26131 não foram analisadas no parecer inicial). Assim, a Comissão submete todo o recurso a julgamento novamente. A Comissão opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso nos seguintes termos: (I) Provimento quanto às solicitações 22085 e 22087 referentes a publicação de artigo, tendo em vista que houve omissão da Comissão de Promoção quanto a análise de outras duas publicações de artigo (s. 15993 e 15994). Uma vez providos esses</p>	<p>No julgamento do dia 27/05/2014 a CTSC votou de acordo com o parecer da Comissão.</p> <p>Submete-se todo o recurso para nova</p>	

		título por publicação de artigo de autoria individual (s. 15993 e 15994); (VI) Seja atribuída pontuação por conclusão de pós-graduação (s. 26128); (VII) Desistência da solicitação n.º 26131 que requeria a retirada das solicitações cadastradas em duplicidade.	outros dois títulos a candidata atinge o mínimo necessário de 3 artigos para ter 1 (um) ponto. (II) Improvemento quanto à solicitação n.º 22092. O título de participação em obra coletiva já foi provido e pontuado, conforme edital publicado. (III) Improvemento quanto às solicitações n.ºs 16000, 15996, 15998, tendo em vista tratar-se de títulos cadastrado em duplicidade e já analisados em outras solicitações. (IV) Improvemento quanto às solicitações n.ºs 14762, 13433, 13225, 13228 e 13231 por tratarem-se de títulos cujos pontos já foram queimados. O art. 19 da Resolução CSAGU 11/2008 veda o aproveitamento de título já utilizado para promoção por merecimento. Impossibilidade de reanálise e aproveitamento dos títulos requeridos; (V) Provimto quanto às solicitações n.ºs 15993 e 15994 referentes a publicação de artigo de autoria individual. Da análise dos títulos verifica-se que as publicações preenchem todos os requisitos do art. 13, I da Resolução CSAGU 11/2008; (VI) Improvemento quanto à solicitação n.º 26128 referente a conclusão de pós-graduação. O título já foi provido e pontuado, conforme edital publicado; (VII) Perda de Objeto quanto a solicitação n.º 26131 por não se tratar de pedido de apreciação de títulos, mas apenas de desistência de solicitação de correção de cadastros anteriores.	apreciação.	
11. CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO	1651	Requer seja provido título referente ao exercício do encargo de substituto do Procurador-Chefe da PFN/MS improvida por ausência de comprovação do exercício do encargo. Requer, ainda, a alteração de seu nome no sistema AGU promoções tendo em vista ter contraído núpcias e alterado seu nome.	PROVIMENTO -. A candidata junta declaração da Procuradora-Chefe da PFN/MS que corrobora a informação de que a recorrente exerce o encargo de substituta. Quanto à alteração do nome a comissão de promoção solicitará à DTI da AGU a correção do nome da recorrente no sistema. Em diligência junto à COGEP confirmou-se o período alegado.	A CTCS entendeu que se faz necessário diligenciar junto ao setor de recursos humanos, com a finalidade de comprovar o período em que a recorrente exerceu o encargo de	

				<p>substituto. Suspenso o julgamento nesse ponto para realização da diligência e posterior inclusão em pauta eletrônica. Sendo confirmado o período o recurso estará automaticamente provido. Em diligência foi confirmado o período alegado.</p> <p>Recurso provido.</p>	
12.JOYCE RABELO MELO NOGUEIRA	1643	Postula revisão da solicitação nº 26001, indeferida por ausência de comprovação do tempo de exercício na PFN/AP (Unidade de Difícil Provimento).	PROVIMENTO – A candidata em fase recursal junta declaração da SAMF que comprova que esteve em exercício na PFN/AP no período de 02/02/2010 a 11/08/2013.	<p>De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista que a candidata em fase recursal junta declaração da SAMF que comprova que esteve em</p>	

				exercício na PFN/AP (UDP) no período de 02/02/2010 a 11/08/2013.	
13.MARIO AUGUSTO CARBONI	S/N	<p>Candidato promovido para a categoria especial em caráter sub iudice. Se insurge contra o fato de não constar na lista provisória de promoção sua classificação correspondente à apreciação dos documento encaminhados para a aferição de merecimento.</p> <p>O recorrente participou como candidato do concurso de promoção por merecimento relativamente ao período de 1º de janeiro de 2010 a 30 de junho de 2010 (Promoção 2010.1), tendo conseguido afastar a regra restritiva de elegibilidade prevista no item II do Anexo II do Edital CSAGU nº 36, de 21.09.2010, segundo a qual <i>“integram a lista de merecimento os candidatos constantes da primeira terça parte da lista de antiguidade da respectiva categoria”</i>, por meio de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0009240-69.2010.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP. segundo a qual para serem promovidos por merecimento os candidatos deveriam preencher os requisitos previstos no item 10 <i>supra</i> perdurou pelos 3 (três) concursos de promoção subsequentes (2010.2, 2011.1 e 2011.2) até que em 2011 foi revogada pela Resolução CSAGU nº 15/2011, com vigência a partir de 01/01/2012.</p> <p>13. Desse modo, a partir do concurso de</p>	IMPROVIMENTO – A atual comissão de promoção foi constituída para apreciar os títulos referentes ao período avaliativo compreendido entre 1º de julho a 31 de dezembro de 2013 (2013.2) não tendo possibilidade de realizar uma análise retroativa dos concursos de promoção anteriores com o intuito de verificar quando que o recorrente poderia ter sido promovido ordinariamente.	A CTCS entendeu, na linha de precedentes anteriores, que, como o recorrente já está na categoria especial (subiudice) e, na hipótese de revogação da medida judicial, será despromovido e novamente promovido a partir do momento em que alcançaria tal condição, não haveria qualquer prejuízo ao recorrente. Na hipótese de despromoção, o recorrente será	

		<p>promoção 2012.1 os candidatos à promoção por merecimento passaram a ter que preencher somente o requisito previsto no item 2 do item 10 <i>supra</i>, qual seja, obter a pontuação necessária para tal fim.</p>		<p>oportunamente intimado para apresentar os títulos que possui, que serão analisados à luz das normas vigentes para cada período avaliativo. Diante disso, o recurso foi improvido.</p>	
<p>14.MARIANA CRUZ MONTENEGRO</p>	<p>S/N</p>	<p>Candidato promovido para a categoria especial em caráter sub judice. Requer seja-lhe deferida a possibilidade de concorrer administrativamente para a categoria especial no presente concurso de promoção (2013.2).</p> <p>No caso em exame, a recorrente participou como candidata do concurso de promoção relativamente ao período de 01 de julho de 2011 a 31 de dezembro de 2011 (Promoção 2011.2) tendo conseguido, por meio de decisão judicial, afastar a regra restritiva de elegibilidade que vigorava à época do concurso segundo a qual somente poderiam concorrer à promoção por merecimento os candidatos que integrassem a primeira terça parte da lista de antiguidade da respectiva categoria.</p>	<p>IMPROVIMENTO - A atual comissão de promoção foi constituída para apreciar os títulos referentes ao período avaliativo compreendido entre 1º de julho a 31 de dezembro de 2013 (2013.2) não tendo possibilidade de realizar uma análise retroativa dos concursos de promoção anteriores com o intuito de verificar quando que o recorrente poderia ter sido promovido ordinariamente.</p>	<p>A CTCS entendeu, na linha de precedentes anteriores, que, como o recorrente já está na categoria especial (subjudice) e, na hipótese de revogação da medida judicial, será despromovido e novamente promovido a partir do momento em que alcançaria tal condição, não</p>	

				<p>haveria qualquer prejuízo ao recorrente. Na hipótese de despromoção, o recorrente será oportunamente intimado para apresentar os títulos que possui, que serão analisados à luz das normas vigentes para cada período avaliativo. Diante disso, o recurso foi improvido.</p>	
<p>15.GABRIEL MATOS BAHIA</p>	<p>1660</p>	<p>Postula revisão da solicitação nº 25986 referente à conclusão de pós-graduação lato sensu indeferida em razão do certificado ser posterior ao período avaliativo.</p>	<p>IMPROVIMENTO. O candidato não comprovou a data de apresentação do trabalho final de conclusão de curso.</p>	<p>De acordo com o parecer da Comissão pelo improvimento tendo em vista que o candidato não comprovou a data de apresentação do trabalho final de conclusão de curso de pós-</p>	

				graduação.	
16.ANA RAQUEL NOGUEIRA VILELA LEÃO	1685	Postula revisão da solicitação 26082, referente à conclusão de pós-graduação, indeferido sob o fundamento de o título ser posterior ao período avaliativo.	PROVIMENTO – Comprova em fase recursal que o TCC foi entregue dentro do período avaliativo.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal da apresentação do TCC em data compreendida no período avaliativo.	
17.YVES PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	1687	Postula a revisão das solicitações nº 25698 e 25746 indeferidas pelo fato de não constar registro das obras no cadastro ISBN. Requer, ainda, a revisão da solicitação de nº 25744, referente à conclusão de pós-graduação, indeferido sob o fundamento de o título ser posterior ao período avaliativo.	PROVIMENTO – Candidato comprova que as obras possuem registro no ISBN e que o trabalho final de conclusão de curso foi entregue dentro do período avaliativo.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal da apresentação do TCC em data compreendida no período avaliativo, bem como da regularidade do registro das obras no ISBN.	

<p>18.RODRIGO GOMES DE ASSIS</p>	<p>1641</p>	<p>Postula revisão da solicitação nº 1641, referente ao exercício do encargo de substituto do Procurador-Seccional da PSFN em Pouso Alegre/MG, indeferida por ausência de comprovação do tempo no encargo (candidato junta apenas as Portaria de nomeação e exoneração publicadas no DOU).</p>	<p>PROVIMENTO – A Comissão inicialmente havia opinado pelo improvimento tendo em vista que o recorrente não comprovou o período de tempo no encargo de substituto do seccional. Juntou apenas as Portarias publicadas no DOU que não são aptas a comprovarem o tempo de exercício do encargo. Todavia, em diligência junto à COGEP determinada pela CTCS, confirmou-se o período alegado, razão pela qual opina-se pelo provimento.</p>	<p>A CTCS entendeu que se faz necessário diligenciar junto ao setor de recursos humanos, com a finalidade de comprovar o período em que a recorrente exerceu o encargo de substituto. Suspenso o julgamento nesse ponto para realização da diligência e posterior inclusão em pauta eletrônica.</p>	
<p>19. CARLOS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA</p>	<p>1631</p>	<p>Postula seja atribuída a pontuação referente ao encargo de Diretor Estadual do Centro de Altos Estudos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Solicitação nº 21728), indeferida por ausência de comprovação.</p>	<p>PROVIMENTO -Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Comprovação da atividade relevante através de declaração firmada pelo Procurador-Chefe da unidade, atestando o período de exercício da referida função do candidato. Vício sanado. Provimento. Em diligência junto à COGEP confirmou-se o período alegado.</p>	<p>A CTCS entendeu que se faz necessário diligenciar junto ao setor de recursos humanos, com a finalidade de comprovar o período em</p>	

				<p>que a recorrente exerceu o encargo de substituto. Suspenso o julgamento nesse ponto para realização da diligência e posterior inclusão em pauta eletrônica. Sendo confirmado o período o recurso estará automaticamente provido. Em diligência foi confirmado o período alegado. Recurso provido.</p>	
<p>20. RENO SAMPAIO MESQUITA MARTINS</p>	<p>1636</p>	<p>Postula seja atribuída a pontuação referente 3 títulos de pós-graduação (Solicitações de nº 25790, 25791 e 25792), que foram improvidos em razão da ausência de documentos comprovando a conclusão dos cursos dentro do período avaliativo a que se refere o presente certame.</p>	<p>PROVIMENTO-Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Comprovação de conclusão de pós-graduação - aprovação do trabalho final - em data compreendida no período avaliativo. Provimento.</p>	<p>De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal da apresentação</p>	

				do TCC em data compreendida no período avaliativo.	
21. WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO	1637	Postula seja atribuída a pontuação referente ao exercício contínuo de magistério superior em entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (Solicitação nº 25774), que foi improvido em razão da ausência de documentos comprovando o período do referido exercício.	PROVIMENTO -Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Comprovação do exercício contínuo de magistério superior através de declaração pormenorizada da Instituição de Ensino Superior. Vício sanado. Provimento.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação do exercício contínuo de magistério superior através de declaração pormenorizada da Instituição de Ensino Superior .	
22. RAFAELA MATEUS DUARTE	1663	Postula seja atribuída a pontuação referente a título de pós-graduação (Solicitação de nº 25708), que foi improvido em razão da ausência de documentos comprovando a conclusão do curso dentro do período avaliativo a que se refere o presente certame.	PROVIMENTO-Promoção. 2ª categoria para a 1ª categoria. Comprovação de conclusão de pós-graduação - aprovação do trabalho final - em data compreendida no período avaliativo. Provimento.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal da apresentação do TCC em data	

				compreendida no período avaliativo.	
23. MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS	1667	Postula a correção da data de início do exercício no cargo de Procurador da Fazenda Nacional para o dia 24/10/2005 (e não 12/07/2010, conforme consta no Sistema da AGU), data da posse da recorrente, pleiteando, por conseguinte, a reclassificação da candidata na ordem da lista de antiguidade da primeira categoria para a categoria especial do Concurso de Promoção 2013.2.	PROVIMENTO -Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Comprovação do erro no Sistema AGUPromoções referente à data da posse no cargo de Procuradora da Fazenda Nacional. Provimento.	A CTCS entendeu que se trata de hipótese de correção de ofício do erro material, havendo perda de objeto do recurso .	
24. ALCYR LOPES CAMELO	1671 1672	Postula revisão da solicitação de nº 25742, referente à obra de autoria individual, indeferida por ausência de comprovação da data de publicação do livro dentro do período avaliativo. Postula revisão da solicitação de nº 25742, referente à obra de autoria individual, indeferida por ausência de comprovação da data de publicação do livro dentro do período avaliativo.	PROVIMENTO - Promoção. 2ª categoria para a 1ª categoria. Publicação de obra de autoria individual. Consulta ao endereço eletrônico oficial da Agência Brasileira do ISBN. Data de publicação dentro do período avaliativo. Provimento. PERDA DO OBJETO – Duplicidade de recurso. Pedido idêntico ao do recurso de nº 1671. Recurso Prejudicado.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal que a data de publicação da obra está dentro do período avaliativo.	
25. RICARDO SILVEIRA PENTEADO	1679	Postula revisão da solicitação de nº 25878, referente à participação em obra coletiva, indeferida por ausência de comprovação da data de publicação do	PROVIMENTO - Promoção. 2ª categoria para a 1ª categoria. Publicação de obra de autoria coletiva. Consulta ao endereço eletrônico oficial da Agência Brasileira do ISBN. Data de publicação dentro do período avaliativo. Provimento.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento	

		livro dentro do período avaliativo.		tendo em vista a comprovação em fase recursal que a data de publicação da obra está dentro do período avaliativo.	
26. PAULA GISELE DARGELIO DA ROSA	1683	Postula seja atribuída a pontuação referente ao cargo em comissão DAS-101.2 de Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Santana do Livramento (Solicitação nº 26187), indeferida por ausência de comprovação.	PROVIMENTO - Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Comprovação do exercício do cargo em comissão através de declaração firmada pelo Subprocurador-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, atestando o período de exercício ininterrupto do referido cargo da candidata. Vício sanado. Provimento.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a verificação do exercício ininterrupto cargo em comissão DAS-101.2 de Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Santana do Livramento.	
27. CAROLINA MIRANDA SOUSA CHAN	1686	Postula seja atribuída a pontuação referente a título de pós-graduação (Solicitação de nº 26167), que foi improvido em razão da ausência de documentos comprovando a conclusão do curso dentro do período avaliativo a que se refere o presente certame.	PROVIMENTO - Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Comprovação de conclusão de pós-graduação - aprovação do trabalho final - em data compreendida no período avaliativo. Provimento.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação	

				em fase recursal da apresentação do TCC em data compreendida no período avaliativo.	
28. MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS	1635	Postula o provimento do recurso para que seja considerado o título referente à pós-graduação lato sensu em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, que foi improvida por ausência de comprovação quanto à data da conclusão do curso. Juntou documentos.	PROVIMENTO. Promoção 1ª Categoria para a Categoria Especial. Apresentação, nesta fase recursal, de comprovante de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu sob análise no período avaliativo.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal da apresentação do TCC em data compreendida no período avaliativo.	
29. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA PASSOS	1639	Postula o provimento do recurso para que seja considerado o título relativo ao exercício de função de Direção em Escola Superior no âmbito da Advocacia-Geral da União pelo período mínimo de dois anos (solicitação nº 25751). Juntou documentos.	PROVIMENTO. Promoção 1ª Categoria para a Categoria Especial. Apresentação, nesta fase recursal, de comprovante de exercício na referida função desde abril/2010 até este mês de maio/2014, sem interrupção. Em diligência junto à COGEP confirmou-se o período alegado.	A CTCS entendeu que se faz necessário diligenciar junto ao setor de recursos humanos, com a finalidade de comprovar o período em que a recorrente exerceu o encargo.	

				Sendo confirmado o período o recurso estará automaticamente provido. Em diligência foi confirmado o período alegado. Recurso provido.	
30. ANA PAULA AMARAL CORREA	1657	<p>Postula o provimento do recurso para que seja considerado o título relativo à publicação de obra coletiva (solicitação nº. 25805). Juntou documentos.</p> <p>Postula o provimento do recurso para que seja considerado o título relativo à conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em direito tributário na data de 07/08/2012, e não em 18/09/2012 (solicitação nº. 25806). Juntou documentos</p>	<p>PROVIMENTO. Promoção 2ª Categoria para a 1ª Categoria. Apresentação, nesta fase recursal, de comprovante de registro da obra coletiva no ISBN.</p> <p>PROVIMENTO. Promoção 2ª Categoria para a 1ª Categoria. Apresentação, nesta fase recursal, de comprovante de conclusão de curso em 07/08/2012. Necessidade de alteração no sistema AGU promoções de 18/09/2012 para 07/08/2012.</p>	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação de regularidade do registro da obra no ISBN, bem como comprovação de conclusão do curso de pós-graduação em 18/09/2012.	
31. MARISOL NESPOLI	1646	<p>Postula o provimento do recurso para que seja considerado o título relativo à publicação de obra individual (solicitação nº. 25884).</p>	<p>PROVIMENTO. Promoção 1ª Categoria para a Categoria Especial. Apresentação, nesta fase recursal, de comprovante de registro da obra coletiva no ISBN.</p>	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento	

		Juntou documentos		tendo em vista a comprovação de regularidade do registro da obra no ISBN.	
32. MÁRCIO ALMEIDA MACHADO	1647	Postula o provimento do recurso para que seja considerado título relativo à publicação de obra individual na forma de livro. Juntou documentos.	PROVIMENTO. Promoção 2ª Categoria para a 1ª Categoria. Apresentação, nesta fase recursal, de comprovante de registro de sua obra doutrinária individual na forma de livro perante o ISBN.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação de regularidade do registro da obra no ISBN.	
33. LARISSA ROCHA SANTOS	1670	Postula o provimento do recurso para que seja considerado o título referente à pós-graduação lato sensu em Direito Tributário, que foi improvida por ausência de comprovação quanto à data da conclusão do curso. Juntou documentos.	PROVIMENTO. Promoção 2ª Categoria para a 1ª Categoria. Apresentação, nesta fase recursal, de comprovante de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu sob análise no período avaliativo.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação da conclusão do curso de pós-graduação dentro do período avaliativo.	
34. JÚLIO CÉSAR FARIA	1689	Postula o provimento do recurso para que seja considerado o título referente à pós-graduação lato sensu em Administração Pública pela FGV, que foi improvida por ausência de comprovação quanto à data da conclusão	PROVIMENTO. Promoção 1ª Categoria para a Categoria Especial. Apresentação, nesta fase recursal, de comprovante de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu sob análise no período avaliativo.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista	

		do curso. Juntou documentos.		a comprovação em fase recursal da apresentação do TCC em data compreendida no período avaliativo.	
35. DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU	1664	Postula o provimento do recurso para que seja considerado o título referente à pós-graduação lato sensu em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, que foi improvida por ausência de comprovação quanto à data da conclusão do curso. Juntou documentos.	PROVIMENTO. Promoção 1ª Categoria para a Categoria Especial. Apresentação, nesta fase recursal, de comprovante de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu sob análise no período avaliativo.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação da conclusão do curso de pós-graduação dentro do período avaliativo.	
36. TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS* Existência de registros de afastamentos durante o exercício do cargo em comissão.	1676	Postula o provimento do recurso para que sejam considerados os pontos relativos ao efetivo exercício de cargo em comissão de Chefe de Divisão de Acompanhamento dos Grandes Devedores da PRFN3ª Região-DAS-2. Juntou documentos	PROVIMENTO. Promoção 1ª Categoria para a Categoria Especial. Apresentação, nesta fase recursal, de comprovante de nomeação para o referido cargo em comissão desde 07/12/2010 até a presente data. Importante: No sistema SIAPENET, consta registro dos seguintes afastamentos: a) licença-gestante no período de 11/10/2012 até 31/12/2013 (180 dias) e b) licença capacitação em curso, com início em 01/08/2013 (229 dias até 17/03/2014 - data de emissão do relatório). Esses afastamentos foram considerados como de efetivo exercício com base no art. 102 da Lei 8112/91.	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação de exercício de cargo em comissão de Chefe de Divisão de Acompanhamento dos Grandes	

				Devedores da PRFN3ª Região-DAS-2.	
37. MARCELO POLLO	1633	Requer a utilização da pontuação necessária à promoção e a reserva de eventual excedente para futuros concursos, especificamente da pontuação oriunda da publicação de 03 artigos de autoria individual em periódico eletrônico.	PERDA DO OBJETO/IMPROVIMENTO (Juliana). Julgado parte por perda de objeto em razão da disposição expressa do item 10 do Edital de abertura deste concurso de promoção, e parte improvido quanto ao item 10.2 do mesmo edital que estabelece prazo próprio para manifestação do candidato eleger quais títulos deseja utilizar na promoção.	A CTCS entendeu que o pedido deve ser indeferido, uma vez que será oportunamente aberto prazo para indicação dos títulos que serão utilizados.	
38. EUCLIDES SIGOLE JÚNIOR	1640	Requer seja provido título referente ao exercício do encargo de substituto do procurador-chefe da PFN/GO, desde 12/03/2010 até a presente data. Juntou duas portarias de designação e declaração do setor de apoio daquela unidade, subscrita também pela procuradora-chefe.	IMPROVIMENTO Após diligências efetuadas pela Comissão de Promoção 2013.2 junto à Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – COGEP bem como reanálise das Portarias apresentadas pelo recorrente, em especial a Portaria PGFN nº 240 de 12 de março de 2010, DOU de 15/03/2010, verificou-se que no período de 15.03.2010 a 15.01.2012 o recorrente não exerceu o encargo de substituto direto do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás, mas, sim, de substituto nos afastamentos simultâneos do Procurador - Chefe e de seu substituto eventual. Em verdade, nesse período, o recorrente figurou como substituto do Subprocurador - Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás. Ou seja, era “substituto do substituto”. Somente quando da publicação da Portaria n.º 28, de 13 de janeiro de	A CTCS entendeu que se faz necessário diligenciar junto ao setor de recursos humanos, com a finalidade de comprovar o período em que a recorrente exerceu o encargo.	

			2012, DOU de 16.01.2012, é que o recorrente passou a exercer o encargo de substituto eventual do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás, ou seja, passou a ser substituto do titular do cargo. Todavia, o recorrente somente completou dois anos de exercício do encargo no dia 16/01/2014, ou seja, fora do período avaliativo do presente concurso, razão pela qual não faz jus à pontuação do título.		
39. IGOR MAGNO COSTA DE ALMEIDA	1645	Postula seja corrigida a pontuação da candidata FLAVIA SCARPONI PANADES BARTELS, não atribuindo-lhe o ponto do título referente ao exercício em UDP no período de julho/2012 a julho/2013, considerando-se que houve a interrupção do período aquisitivo em razão das faltas não-justificadas da candidata registradas no SIAPEcad. Foi conferida a oportunidade de contraditório à candidata em questão que refutou as alegações do recorrente, defendendo a interpretação literal do art. 15 da Res. CSAGU n. 11/2008, que não prevê de forma expressa a ininterruptividade do exercício em UDP.	PROVIMENTO (Juliana) - PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA A 1ª CATEGORIA. PONTUAÇÃO ORIUNDA DO EXERCÍCIO EM UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO (UDP). ARTIGO 15, RESOLUÇÃO CSAGU N. 11/2008. ININTERRUPTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA. FALTAS NÃO-JUSTIFICADAS. DESCONTINUIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI N. 8.112/90. CORREÇÃO DE OFÍCIO.	A CTCS entendeu que, por se tratar de recurso de terceiro, não será conhecido . Nada obstante, quanto ao mérito, a situação foi analisada e entendeu-se que os dias de falta não devem ser computados, mas também não interrompem a contagem do prazo na UDP. Sendo assim, como, mesmo descontados os dias de falta, a	

				interessada possui tempo suficiente para a obtenção da pontuação, a situação não enseja qualquer correção.	
40. JOSÉ LEITE DOS SANTOS NETO	1638	<p>1 - Postula seja corrigida a pontuação da candidata FLAVIA SCARPONI PANADES BARTELS, não atribuindo-lhe o ponto do título referente ao exercício em UDP no período de julho/2012 a julho/2013, considerando-se que houve a interrupção do período aquisitivo em razão das faltas não-justificadas da candidata registradas no SIAPEcad. Foi conferida a oportunidade de contraditório à candidata em questão que refutou as alegações do recorrente, defendendo a interpretação literal do art. 15 da Res. CSAGU n. 11/2008, que não prevê de forma expressa a ininterruptividade do exercício em UDP.</p> <p>2 - Requer sejam computados pelo sistema AGUPromoções os pontos da solicitação n. 26052 provida por esta comissão de promoção.</p>	<p>PROVIMENTO (Juliana) - PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA A 1ª CATEGORIA. 1 - PONTUAÇÃO ORIUNDA DO EXERCÍCIO EM UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO (UDP). ARTIGO 15, RESOLUÇÃO CSAGU N. 11/2008. ININTERRUPTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA. FALTAS NÃO-JUSTIFICADAS. DESCONTINUIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI N. 8.112/90.</p> <p>2 - CORREÇÃO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NO SISTEMA AGUPROMOÇÕES. PONTUAÇÃO NÃO COMPUTADA NA LISTA DO RESULTADO PROVISÓRIO. TÍTULO ORIUNDO DO ARTIGO 13, III, RESOLUÇÃO CSAGU N. 11/2008.</p>	<p>Quanto ao item 1, a CTCS entendeu que, por se tratar de recurso de terceiro, não será conhecido. Nada obstante, quanto ao mérito, a situação foi analisada e entendeu-se que os dias de falta não devem ser computados, mas também não interrompem a contagem do prazo na UDP. Sendo assim, como, mesmo descontados</p>	

				os dias de falta, a interessada possui tempo suficiente para a obtenção da pontuação, a situação não enseja qualquer correção. Quanto ao item 2, a CTCS manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão.	
41. RENATA COCHRANE FEITOSA	1682	Requer reapreciação do título referente à publicação de 02 obras de autoria individual na forma de livro, apresentou consultas obtidas junto ao site do ISBN comprovando que as obras em questão foram publicadas dentro do período avaliativo desta comissão de promoção.	PROVIMENTO (Juliana). PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA A 1ª CATEGORIA. PUBLICAÇÃO DE OBRA INDIVIDUAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. PERÍODO AVALIATIVO. JUNTADA DAS TELAS OBTIDAS JUNTO À AGÊNCIA DO ISBN DEMONSTRANDO QUE AS OBRAS FORAM PUBLICADAS ANTES DO TERMO FINAL DO PERÍODO AVALIATIVO A QUE SE REFERE O PRESENTE CERTAME (31/12/2013).	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal que a data de publicação da obra está dentro do período avaliativo.	

<p>42. ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS</p>	<p>1673</p>	<p>Postula seja deferida a solicitação relativa à participação em obra coletiva na forma de livro, exclusivamente na área de Direito, apresentou tela obtida junto ao site do ISBN comprovando que a obra em questão foi publicada dentro do período avaliativo desta comissão de promoção.</p>	<p>PROVIMENTO. (Juliana). PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE OBRA COLETIVA. DATA DA PUBLICAÇÃO. PERÍODO AVALIATIVO. JUNTADA DA TELA OBTIDA JUNTO À AGÊNCIA DO ISBN DEMONSTRANDO QUE A OBRA FOI PUBLICADA ANTES DO TERMO FINAL DO PERÍODO AVALIATIVO A QUE SE REFERE O PRESENTE CERTAME (31/12/2013).</p>	<p>De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal que a data de publicação da obra está dentro do período avaliativo.</p>	
<p>43.ROBERTA CECÍLIA DE QUEIROZ RIOS CARVALHO</p>	<p>1680</p>	<p>Requer seja provido título referente ao exercício do encargo de substituto do procurador-chefe da PSFN/Anápolis/GO, juntou apenas cópia das portaria de nomeação e dispensa do exercício do encargo, sem que tenha apresentado certidão/declaração do órgão de pessoal comprovando a continuidade do exercício no período pleiteado.</p>	<p>PROVIMENTO – A Comissão inicialmente havia opinado pelo improvimento tendo em vista que a recorrente não comprovou o período de tempo no encargo de substituto. Juntou apenas as Portarias publicadas no DOU que não são aptas a comprovarem o tempo de exercício do encargo. Todavia, em diligência junto à COGEP determinada pela CTCS, confirmou-se o período alegado, razão pela qual opina-se pelo provimento.</p>	<p>A CTCS entendeu que se faz necessário diligenciar junto ao setor de recursos humanos, com a finalidade de comprovar o período em que a recorrente exerceu o encargo de substituta. Confirmada a informação, o recurso estará automaticamente</p>	

				nre provido.	
44.MARIANA RODRIGUES BRITO	1681	Requer reapreciação do título referente à publicação de 01 obra de autoria individual na forma de livro, apresentou consulta obtida junto ao site do ISBN comprovando que a obra em questão foi publicada dentro do período avaliativo desta comissão de promoção.	PROVIMENTO. (Juliana). PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA A 1ª CATEGORIA. PUBLICAÇÃO DE OBRA INDIVIDUAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. PERÍODO AVALIATIVO. JUNTADA DA TELA OBTIDA JUNTO À AGÊNCIA DO ISBN DEMONSTRANDO QUE A OBRA FOI PUBLICADA ANTES DO TERMO FINAL DO PERÍODO AVALIATIVO A QUE SE REFERE O PRESENTE CERTAME (31/12/2013).	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal que a data de publicação da obra está dentro do período avaliativo.	
45.PRISCILA COUTO CORRIERI	1665	Postula revisão da pontuação atribuída aos 02 títulos cadastrados no sistema AGUpromoções. Erro material da candidata no cadastro das solicitações enquadrando-as no art. 13, I, Res. CSAGU n. 11/2008, quando deveria tê-lo sido junto ao art. 13, II, Res. CSAGU n. 11/2008. Correção de ofício.	PROVIMENTO. (Juliana). PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA A 1ª CATEGORIA. CADASTRO DE SOLICITAÇÃO DE TÍTULO NA MODALIDADE INCORRETA DO SISTEMA AGU PROMOÇÕES. ARTIGO 13, I AO INVÉS DO ARTIGO 13, II, RESOLUÇÃO CSAGU N° 11/2008. ERRO MATERIAL DA CANDIDATA RECORRENTE. RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS DE OFÍCIO	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista o cadastro de solicitação de título na modalidade incorreta do sistema AGU promoções. artigo 13, I ao invés do artigo	

				13, II, resolução csagu n° 11/2008. Erro material da candidata recorrente. Retificações necessárias de ofício.	
46. PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA	1662	Postula seja atribuída a pontuação referente ao título publicação de obra individual, indeferido por ausência do ano de publicação no site isbn.bn.br e em face de ser publicação em língua estrangeira desacompanhada de tradução para o português. A fim de comprovar a data de publicação da obra individual, junta cópia da página do site isbn.bn.br, onde consta que a publicação da obra dentro do período avaliativo. Postula, assim, o provimento do recurso, para que seja provido o referido título. Junta também projeto de pesquisa e relatório de estudos relativo à conclusão do Mestrado a fim de comprovar a área de conhecimento de que trata a obra. Aduz que o livro é fruto de sua dissertação de mestrado e que os referidos documentos seriam suficientes a comprovar o preenchimento do requisito exigido no art. 12 da Resolução 11/2008 do CSAGU.	PROVIMENTO. O Recorrente trouxe informação, por meio de tela extraída do site isbn.bn.br, bem como constatou esta Comissão de Promoção em consulta realizada no mencionado site, na qual consta que a publicação do livro ocorreu dentro do período avaliativo, ou seja, até 31/12/2013. Já quanto a aferição se a publicação se deu em uma das áreas de conhecimento previstas no art. 12 da Resolução nº11/2008 do CSAGU, a CTCS, ao apreciar os recursos apresentados contra o resultado provisório do concurso de Procurador da Fazenda Nacional, entendeu que o caso <i>sub exame</i> deveria ser objeto de diligência por parte da CTCS. Foi feita análise por parte de servidora da AGU formada em biblioteconomia que verificou que a obra, em razão de sua Classificação Decimal Universal (CDU) foi enquadrada na área de Impostos e Tributos dentro, pois, da área de Direito e de acordo com o art.12 Resolução nº11/2008.	A CTCS decidiu que o caso será baixado em diligência, para que se comprove se o livro relaciona-se às áreas de direito ou gestão.	
47. RICARDO DE ALMEIDA ZACHARIAS	1675	Postula seja atribuída a pontuação referente à pós-graduação, nos termos do § 4o do art. 12 da Resolução CASGU no 11/2008 (qualquer outro curso de nível de graduação ou de pós-graduação), previamente indeferida em razão	PROVIDO PARCIALMENTE (Edmundo). PROMOÇÃO. PRIMEIRA CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. PÓS-GRADUAÇÃO COM 330 HORAS. CARGA HORÁRIA INFERIOR AO EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2008, DO CSAGU. PUBLICAÇÃO	De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento	

		<p>de carga horária inferior à requerida (330 horas) (solicitação n. 26034) e à publicação de artigos em periódicos (s. 26039, 26040 e 26041), previamente indeferidas em razão de ausência de documentação suficiente à análise, especialmente quanto a presença de conselho editorial.</p>	<p>DE ARTIGOS DE AUTORIA COLETIVA E INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONSELHO EDITORIAL DE UM EDITOR QUANTO À SOLICITAÇÃO N.º 26039, ARTIGO ENTITULADO “O PRIMADO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO COMO VETOR DA JUSTIÇA FISCAL, PUBLICADO PELA REVISTA DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAÚ, O CANDIDATO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CONSELHO EDITORIAL. PROVIMENTO PARCIAL QUANTO A SOLICITAÇÃO DE N.º 26039.</p>	<p>parcial tendo em vista que, de acordo com os precedentes do CSAGU, para pontuação referente à pós-graduação, nos termos do § 4o do art. 12 da Resolução CASGU no 11/2008 (qualquer outro curso de nível de graduação ou de pós-graduação) faz-se necessária a carga horária de 360 horas. Improvemento nesse ponto. Quanto às três publicações de artigo de autoria individual, comprovou a existência de conselho editorial em apenas um dos periódicos. Provimento quanto ao</p>	
--	--	--	--	--	--

				título referente a um artigo.	
48. JOÉLCIO MARTINS DA SILVA FILHO	1684	<p>Postula a pontuação por exercício de encargo de substituto do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional acumulado com o exercício de cargo de Procurador Seccional da Fazenda Nacional.</p> <p>O Recorrente se insurge quanto ao fato de que exerceu a Chefia da PSFN de Marabá, Pará, de 12.09.2007 a 04.06.2008, bem como o período em que exerceu a Substituição da PSFN de Vitória da Conquista, Bahia, de 13.04.2010 a 12.05.2011 e 27.11.2013 a 31.12.2013(data do término do período avaliativo), não lhe teve atribuída 1,5 de pontuação referente ao art. 16 da Resolução no 11/08, pontuação que entende ser devida em face da regra contida no § 2o do referido artigo.</p> <p>O candidato pretende, assim, o somatório dos períodos referentes ao exercício da titularidade e de substituição de Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional.</p>	IMPROVIDO (Edmundo). PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. REGRA DO § 2º DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO Nº 11/08, NÃO PERMITE A SOMA DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE CARGO E SUBSTITUIÇÃO. NATUREZAS DISTINTAS. NÃO SE CONFUNDE CARGO COM ENCARGO. PRECEDENTE DO CSAGU.	De acordo com o parecer da Comissão pelo improvimento na linha dos precedentes do CSAGU de que regra do § 2º do art. 16 da resolução nº 11/08, não permite a soma de tempo de exercício de cargo e substituição. Naturezas distintas. Não se confunde cargo com encargo.	

<p>49. CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES</p>	<p>1655</p>	<p>Postula a pontuação da conclusão de pós-graduação e publicação de obra coletiva e individual a primeira improvida pelo fato de que não houve a comprovação da data de conclusão do trabalho final e a segunda improvida ao argumento do candidato não ter comprovado que a publicação da obra ocorreu dentro do período avaliativo.</p>	<p>IMPROVIDO (Edmundo). PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO - APROVAÇÃO DO TRABALHO FINAL - EM DATA COMPREENDIDA NO PERÍODO AVALIATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE OBRA INDIVIDUAL EM DATA COMPREENDIDA NO PERÍODO AVALIATIVO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.</p>	<p>De acordo com o parecer da Comissão pelo improvimento tendo em vista a não comprovação da apresentação do TCC dentro do período avaliativo, bem como da publicação da obra individual em data compreendida dentro do período avaliativo.</p>	
<p>50. LUCÍLIA ISABEL CANDINI BASTOS</p>	<p>1659</p>	<p>Postula o cômputo da pontuação relativa à conclusão do curso de pós-graduação vez que a solicitação foi improvida pelo fato de a candidata não ter comprovado que a entrega do trabalho final de conclusão do curso ocorreu dentro do período avaliativo.</p>	<p>PROVIDO (Edmundo). PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO - APROVAÇÃO DO TRABALHO FINAL - EM DATA COMPREENDIDA NO PERÍODO AVALIATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.</p>	<p>De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal da apresentação do TCC em data compreendida no período avaliativo.</p>	

<p>51. MARIA INES MIYA ABE</p>	<p>1632</p>	<p>Postula a pontuação de publicação de obra individual. A solicitação foi improvida pelo fato da candidata não ter comprovado que a publicação da obra ocorreu dentro do período avaliativo.</p>	<p>PROVIDO (Edmundo). PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE OBRA INDIVIDUAL EM DATA COMPREENDIDA NO PERÍODO AVALIATIVO. RECURSO PROVIDO.</p>	<p>De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal que a data de publicação da obra está dentro do período avaliativo.</p>	
<p>52. SHAIANNE ENGLER DE CARVALHO</p>	<p>1648</p>	<p>Postula a pontuação de publicação de obra individual. A solicitação foi improvida pelo fato da candidata não ter comprovado que a publicação da obra ocorreu dentro do período avaliativo.</p>	<p>PROVIDO (Edmundo). PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA 1ª. PUBLICAÇÃO DE OBRA INDIVIDUAL EM DATA COMPREENDIDA NO PERÍODO AVALIATIVO. RECURSO PROVIDO.</p>	<p>De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento tendo em vista a comprovação em fase recursal que a data de publicação da obra está dentro do período avaliativo.</p>	
<p>53. THIAGO DE MATOS MOREGOLA</p>	<p>1674</p>	<p>Postula a pontuação de publicação de obra individual, previamente indeferida por ausência de informação quanto à data da publicação da obra e o respectivo registro na Agência Brasileira do ISBN, além de</p>	<p>PROVIDO (Edmundo). PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A PUBLICAÇÃO DE OBRA COLETIVA EM DATA COMPREENDIDA NO PERÍODO AVALIATIVO. RECURSO PROVIDO.</p>	<p>De acordo com o parecer da Comissão pelo provimento</p>	

		inexistência de vinculação do número ISBN 978.85.406.0723-1 à obra.		tendo em vista a comprovação em fase recursal que a data de publicação da obra está dentro do período avaliativo e regularidade do registro no ISBN.	
--	--	---	--	--	--